

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central Vila Nova de
Famalicão**

J1

Processo nº 735/14.0T8VNF

**V/Referência:
Data:**

Insolvência de “Engrácia Carla Mirra Teixeira Costa”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 1 de dezembro de 2014

Insolvência de “Engrácia Carla Mirra Teixeira Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 735/14.0T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Engrácia Carla Mirra Teixeira Costa, N.I.F. 206 297 246, divorciada, residente na Rua Mato Senra, 85, R/C Direito, freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora foi casada com José Augusto Oliveira Costa entre 20 de Janeiro de 1997 e 14 de Outubro de 2009, data em que tal casamento foi dissolvido por divórcio. Deste casamento resultaram duas filhas, actualmente com 11 e 12 anos de idade, cuja guarda é partilhada pelos progenitores.

A devedora encontra-se actualmente a residir em casa arrendada, pagando um valor mensal de Euros 230,00 a título de renda.

A devedora trabalha na sociedade “**Trapos Soltos, Unipessoal, Lda.**”, NIPC 509 960 545, onde exerce funções como costureira e auferir um rendimento mensal bruto no valor de Euros 505,00.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Na pendência do seu casamento, a devedora e o ex-cônjuge celebraram diversos contratos de crédito, nomeadamente para aquisição de habitação própria¹.

As dificuldades da devedora iniciaram-se um pouco antes do seu divórcio, face à ruptura que se foi dando na relação conjugal. Conforme é possível apurar pela análise das reclamações de créditos recepcionadas, os incumprimentos da devedora relativos aos seus maiores credores sucedem no início do ano de 2009.

Passando a prover pelo seu sustento, a devedora vê os seus encargos aumentarem. Para dificultar ainda mais a sua situação, em 31 de Outubro de 2010 a

¹ Contrato de mútuo com hipoteca celebrado em Outubro de 1997 com o “Banco de Investimento Imobiliário, S.A.” no valor de Euros 58.858,05 para aquisição de habitação própria; Contrato de mútuo com hipoteca celebrado em 30 de Agosto de 2007 com o “Banco Comercial Português, S.A.” no valor de Euros 35.000,00.

Insolvência de “Engrácia Carla Mirra Teixeira Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 735/14.0T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

devedora vê cessar o contrato de trabalho que tinha com a sociedade “**Mirra & Filhos, Lda.**”, NIPC 502 867 884, por extinção do posto de trabalho. A devedora exercia funções como costureira nesta sociedade e era igualmente sócia da mesma, sendo gerente a sua mãe². Com a cessação deste contrato de trabalho, a devedora passou a depender do subsídio por desemprego que lhe foi atribuído, inferior ao valor do seu salário, para prover pelo seu sustento. Em Setembro de 2013 a devedora celebra contrato de trabalho com a sociedade “**Traços Soltos – Unipessoal, Lda.**”.

Sem capacidade para responder pelas obrigações anteriormente assumidas, a devedora foi judicialmente demandada pelos seus credores³, que vieram a penhorar o único património de que dispunha, o direito à meação sobre a sua habitação. No âmbito do processo nº 504/11.0TJVNF veio este imóvel a ser adjudicado à sociedade “**Fundis, S.A.**” pelo preço de Euros 40.200,00, tendo a respectiva escritura sido outorgada em 12 de Novembro de 2014.

Sem rendimentos nem património capazes de responder perante a totalidade dos seus créditos, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em **Abril de 2013**.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

² Esta sociedade veio a ser declarada insolvente por sentença datada de 28 de Junho de 2011 no âmbito do processo nº 2128/11.2TBGMR do extinto 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Guimarães.

³ Processo nº 504/11.0TJVNF do extinto 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão; Processo nº 1429/12.7TJVNF do extinto 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

Insolvência de “Engrácia Carla Mirra Teixeira Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 735/14.0T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferir actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 505,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Relativamente ao caso em apreço, devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- Os créditos de montante mais elevado encontram-se em incumprimento desde o início do ano de 2009;
- 2- Com o divórcio da devedora, em Outubro de 2009, passou a mesma a depender unicamente dos rendimentos do seu trabalho para suportar as despesas do seu dia-a-dia, rendimentos esses que ascendiam à data ao valor do rendimento mínimo nacional;

Insolvência de “Engrácia Carla Mirra Teixeira Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 735/14.0T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

- 3- Em Outubro de 2010 a devedora sofre novo revés, tendo sido despedida e passado a depender do subsídio por desemprego que lhe foi atribuído;
- 4- No ano de 2011 e 2012 a devedora vê contra si intentadas duas acções de carácter executivo;
- 5- Apenas em 2013 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência;

Face às informações supra indicadas, entende o signatário que desde 2009 que a devedora se encontra em situação de insolvência, por manifesta incapacidade de cumprir com as suas obrigações vencidas.

Considerando tal data, é óbvio para o signatário que a devedora violou o seu dever de apresentação à insolvência nos termos do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 38º do CIRE.

Da análise desta disposição verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para

Insolvência de “Engrácia Carla Mirra Teixeira Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 735/14.0T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No que respeita a irreversibilidade da situação da devedora, entende o signatário que o momento determinante para a verificação de tal pressuposto será o seu divórcio.

Insolvência de “Engrácia Carla Mirra Teixeira Costa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 735/14.0T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

A partir deste momento a devedora passa a contar unicamente com os seus rendimentos para o pagamento das suas despesas mensais e ainda o cumprimento das suas obrigações. Considerando que o passivo vencido da devedora à data ascendia a bem mais de Euros 50.000,00 e que a devedora dependia do salário mínimo que auferia na sociedade “Mirra & Filhos, Lda.”. Outro momento determinante será a data em que a devedora ficou desempregada, em Outubro de 2010, tendo apenas voltado a encontrar novo emprego em Setembro de 2013 (quase três anos depois!).

Face ao exposto, entende o signatário que tal pressuposto se verificou vários anos antes de a devedora ter iniciado os procedimentos tendentes à sua declaração de insolvência.

Já no que respeita o último pressuposto, entende o signatário que não existem elementos nos autos nem nas reclamações de créditos apresentadas que indiciem a existência de prejuízo para os credores, decorrente da apresentação tardia à insolvência por parte da devedora.

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não pode o signatário concluir pela violação do dever de apresentação à insolvência nos termos aí dispostos.

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação do activo** constante do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

Castelões, 1 de Dezembro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Engrácia Carla Mirra Teixeira Costa”

Processo nº 735/14.0T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Engrácia Carla Mirra Teixeira Costa”

Processo nº 735/14.0T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Descrição	Valor
Única	Metade do produto da venda do imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 587-AQ da freguesia de Joane e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 2135º. Imóvel vendido no âmbito do processo nº 504/11.0TJVNF do extinto 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão	€ 20.100,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 1 de Dezembro de 2014